



PROCESSO TC N.º 07293/21

Objeto: Prestação de Contas Anuais de Gestão

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Aguifaildo Lira Dantas

Advogado: Dr. Ravi Vasconcelos da Silva Matos (OAB/PB n.º 17.148)

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – SUBSISTÊNCIA DE MÁCULA QUE COMPROMETE APENAS PARCIALMENTE O EQUILÍBRIO DAS CONTAS DE GESTÃO – REGULARIDADE COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÕES. A constatação de incorreção moderada de natureza administrativa formal, sem danos mensuráveis ao erário, enseja a regularidade com ressalvas das contas de gestão, por força do disposto no art. 16, inciso II, da LOTCE/PB, com a restrição do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO APL – TC – 00423/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ANTIGO ORDENADOR DE DESPESAS DA COMUNA DE FREI MARTINHO/PB, SR. AGUIFAILDO LIRA DANTAS, CPF n.º 549.147.874-15*, relativa ao exercício financeiro de 2020, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.
- 2) *INFORMAR* a supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 3) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o Prefeito do Município de Frei Martinho/PB, Sr. Sebastião Pinto Dantas, CPF n.º 601.891.424-72, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.



PROCESSO TC N.º 07293/21

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno

João Pessoa, 05 de outubro de 2022

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



PROCESSO TC N.º 07293/21

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise simultânea das contas de GOVERNO e de GESTÃO do então MANDATÁRIO e ORDENADOR DE DESPESAS do Município de Frei Martinho/PB, Sr. Aguifaildo Lira Dantas, CPF n.º 549.147.874-15, relativas ao exercício financeiro de 2020, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 14 de abril de 2021.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal VI – DIAGM VI deste Tribunal, após exame das informações inseridas no álbum processual, auditaram, através de instrumentos eletrônicos, as presentes contas e emitiram relatório, fls. 3.029/3.050, constatando, resumidamente, que: a) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 346/2019, estimando a receita em R\$ 21.849.600,00, fixando a despesa em igual valor e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% do total orçado; b) durante o exercício, foram descerrados créditos adicionais suplementares e especiais nas somas de R\$ 2.826.952,13 e R\$ 279.435,80, respectivamente; c) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no período ascendeu à importância de R\$ 14.359.631,79; d) o dispêndio orçamentário realizado no ano atingiu o montante de R\$ 14.009.666,00; e) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro alcançou o valor de R\$ 1.719.820,55; f) a despesa extraorçamentária executada durante o intervalo compreendeu um total de R\$ 2.343.305,89; g) a quantia transferida para a formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB abrangeu a soma de R\$ 1.972.436,09, enquanto o quinhão recebido totalizou R\$ 1.725.481,98; h) o somatório da Receita de Impostos e Transferências – RIT atingiu o patamar de R\$ 10.873.847,76; e i) a Receita Corrente Líquida – RCL alcançou o montante de R\$ 13.719.141,30.

Em seguida, os técnicos do Tribunal destacaram que os gastos municipais evidenciaram, sucintamente, os seguintes aspectos: a) as despesas com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 73.290,00, correspondendo a 0,55% do dispêndio orçamentário total; e b) os subsídios pagos, no ano, ao Prefeito, Sr. Aguifaildo Lira Dantas, e ao vice, Sr. Sebastião Pinto Dantas, estiveram de acordo com os valores estabelecidos na Lei Municipal n.º 278/2016, qual seja, R\$ 14.000,00 por mês para o primeiro e R\$ 7.000,00 para o segundo.

No tocante aos gastos condicionados, os analistas desta Corte verificaram, sinteticamente, que: a) a despesa com recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério alcançou a quantia de R\$ 1.185.053,38, representando 68,67% da parcela recebida no exercício (R\$ 1.725.481,98); b) a aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE atingiu a soma de R\$ 2.969.100,64 ou 27,30% da Receita de Impostos e Transferências – RIT (R\$ 10.873.847,76); c) o emprego em Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS compreendeu a importância de R\$ 2.545.267,95 ou 25,14% da RIT ajustada (R\$ 10.122.076,80); d) com os acréscimos das obrigações patronais, a despesa total com pessoal da municipalidade, incluída a do Poder Legislativo, alcançou o montante de R\$ 7.979.536,59 ou 58,16% da RCL (R\$ 13.719.141,30); e e) considerando o disposto no Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2007, os gastos com pessoal exclusivamente do Executivo atingiram o valor de R\$ 5.961.743,46 ou 43,45% da RCL (R\$ 13.719.141,30).

Ao final, os inspetores deste Sinédrio de Contas apontaram, concisamente, as máculas constatadas, a saber: a) carência de recolhimento de contribuições previdenciárias do



PROCESSO TC N.º 07293/21

empregador devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS na soma de R\$ 80.894,51; e b) ausência de pagamento de obrigações patronais à autarquia securitária municipal no montante de R\$ 106.430,37.

Em complementação de instrução, fls. 3.057/3.061, os especialistas desta Corte de Contas assinalaram nova mácula atinente à omissão no encaminhamento do Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPRs à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia – SPREV/SEPRT/ME.

Processada a intimação do Dr. Ravi Vasconcelos da Silva Matos, advogado do Prefeito, Sr. Aguifaildo Lira Dantas, fl. 3.064, após pedido e deferimento de prorrogação de prazo, fls. 3.065 e 3.067, foram juntados alguns documentos e apresentadas as seguintes alegações, fls. 3.068/3.114, concisamente: a) o valor recolhido no exercício ao instituto de previdência municipal totalizou R\$ 1.256.092,47, correspondente a 92,19% do montante estimado; b) as obrigações patronais transferidas ao INSS somaram R\$ 185.140,54, representando 72,90% da importância devida; e c) as DIPRs foram enviadas no prazo estabelecido.

O álbum processual retornou aos técnicos deste Pretório de Contas, que, ao esquadriharem o supracitado artefato contestatório, emitiram novel relatório, fls. 3.122/3.129, onde, em resumo, observaram o encaminhamento das DIPRs à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, porém, de forma extemporânea, bem como mantiveram incólumes as demais máculas atinentes à carência de pagamento de obrigações patronais às entidades previdenciárias nacional e municipal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 3.132/3.135, pugnou, em apertada síntese, pela (o): a) emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo e irregularidade das contas de gestão do Prefeito do Município de Frei Martinho/PB, Sr. Aguifaildo Lira Dantas, referente ao exercício 2020; b) declaração de atendimento parcial aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF; c) aplicação de multa à mencionada autoridade, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB; d) envio de recomendações à gestão municipal no sentido guardar estrita observância às normas constitucionais, especialmente aos princípios norteadores da administração pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes; e e) representação à Receita Federal do Brasil – RFB sobre o não recolhimento de contribuições previdenciárias.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 3.136/3.137, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 26 de setembro do corrente ano e a certidão, fl. 3.138.

É o breve relatório.



PROCESSO TC N.º 07293/21

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que as contas dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS se sujeitam ao duplo julgamento, um político (CONTAS DE GOVERNO), pelo correspondente Poder Legislativo, e outro técnico-jurídico (CONTAS DE GESTÃO), pelo respectivo Tribunal de Contas. As CONTAS DE GOVERNO, onde os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS AGEM APENAS COMO MANDATÁRIOS, são apreciadas, inicialmente, pelos Sinédrios de Contas, mediante a emissão de PARECER PRÉVIO e, em seguida, remetidas ao parlamento para julgamento político (art. 71, inciso I, c/c o art. 75, cabeça, da CF), ao passo que as CONTAS DE GESTÃO, em que os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENAM DESPESAS, são julgadas, em caráter definitivo, pelo Pretório de Contas (art. 71, inciso II, c/c o art. 75, *caput*, da CF).

De maneira efetiva, também cabe realçar que, tanto as CONTAS DE GOVERNO quanto as CONTAS DE GESTÃO dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS do Estado da Paraíba, são apreciadas no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB no MESMO PROCESSO e em ÚNICA ASSENTADA. Na análise das CONTAS DE GOVERNO a decisão da Corte consigna unicamente a aprovação ou a desaprovação das contas. Referida deliberação tem como objetivo principal informar ao Legislativo os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais encontrados nas contas globais e anuais aduzidas pelos mencionados agentes políticos, notadamente quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, *caput*, da CF). Já no exame das CONTAS DE GESTÃO, consubstanciado em ACÓRDÃO, o Areópago de Contas exerce, plenamente, sua jurisdição, apreciando, como dito, de forma definitiva, as referidas contas, esgotados os pertinentes recursos.

In casu, em referência aos encargos previdenciários patronais devidos pelo Município de Frei Martinho/PB ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cumpre assinalar que, concorde apuração dos inspetores desta Corte, fls. 3.041/3.042, a base de cálculo previdenciária ascendeu ao patamar de R\$ 1.154.339,84. Desta forma, a importância efetivamente devida à autarquia federal totalizou R\$ 253.954,76, que corresponde a 22% da remuneração paga, percentual este que leva em consideração o Fator Acidentário de Prevenção – FAP da Urbe, e o disposto no art. 195, inciso I, alínea “a”, da Carta Constitucional, c/c os artigos 15, inciso I, e 22, incisos I e II, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei Nacional n.º 8.212/1991), respectivamente, *verbo ad verbum*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 15. Considera-se:



PROCESSO TC N.º 07293/21

I – empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. (grifos nossos)

Desta forma, descontadas as contribuições securitárias da competência do exercício *sub examine* quitadas no próprio ano de 2020, R\$ 173.060,25, os inspetores deste Sinédrio de Contas concluíram que o Município de Frei Martinho/PB deixou de repassar ao INSS a importância estimada de R\$ 80.894,51 (R\$ 253.954,76 – R\$ 173.060,25). Entrementes, neste cômputo devem ser consideradas, também, as despesas extraorçamentárias do período em análise com salários famílias e maternidades, R\$ 9.343,40, bem como as obrigações patronais empenhadas e pagas no exercício de 2021, mas da competência de 2020, no total de R\$ 91.494,82. Neste sentido, observa-se que os valores quitados pela Comuna superaram a quantia calculada pelos analistas desta Corte, de modo que a eiva em comento não merece subsistir.

Ainda no tocante às contribuições securitárias do empregador, desta feita devidas ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Frei Martinho/PB – IPAM, cumpre destacar que, consoante avaliação efetuada pelos especialistas deste Tribunal, fls. 3.041/3.042, a base de cálculo previdenciária ascendeu ao patamar de R\$ 3.913.046,64 e a importância devida em 2020 ao regime securitário local foi de R\$ 1.362.522,84, correspondendo a uma alíquota de 34,81% da remuneração paga. Destarte, considerando o valor repassado ao IPAM no exercício em análise, R\$ 1.256.092,47, a unidade técnica de



PROCESSO TC N.º 07293/21

instrução da Corte apontou que deixaram de ser pagas despesas com obrigações previdenciárias patronais ao instituto local na quantia de R\$ 106.430,37 (R\$ 1.362.522,84 – R\$ 1.256.092,47). Todavia, conforme dados inseridos no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, no exercício de 2021 foi empenhada e paga a importância de R\$ 109.746,45, concernente a obrigações patronais vinculadas ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e da competência do ano de 2020. Assim, a referida mácula, igualmente, merece ser afastada.

Por fim, a unidade técnica de instrução deste Sinédrio de Contas destacou que, ao longo do exercício de 2020, os Demonstrativos de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPRs foram encaminhados intempestivamente à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia – SPREV/SEPRT/ME, em desacordo com o disciplinado no art. 9º, parágrafo único, da Lei Nacional n.º 9.717/98 c/c o art. 5º, inciso XVI, alínea “h” e parágrafo 6º, inciso II, da Portaria do Ministério da Previdência Social n.º 204, de 11 de julho de 2008, que estabeleceu a obrigatoriedade de envio do referido documento até o último dia do mês seguinte ao encerramento de cada bimestre do ano civil, *verbum pro verbo*:

Art 9º. (...)

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, na forma, na periodicidade e nos critérios por ela definidos, dados e informações sobre o regime próprio de previdência social e seus segurados.

Art. 5º A SPS, quando da emissão do CRP, examinará o cumprimento, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, dos critérios e das exigências abaixo relativas aos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS:

(...)

XVI – encaminhamento à Secretaria de Previdência, dos seguintes documentos e informações:

(...)

h) Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR.

(...)

§ 6º Os documentos previstos no inciso XVI do caput, alíneas “b” a “i”, serão encaminhados na forma e conteúdo definidos pela Secretaria da Previdência, conforme divulgado no endereço eletrônico da Previdência Social na rede mundial de computadores – Internet, nos seguintes prazos:

(...)

II - o Demonstrativo das Aplicações e Investimento dos Recursos - DAIR, previsto na alínea "d", até o último dia de cada mês, relativamente às informações das aplicações do mês anterior, e o Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR, previsto na alínea "h", até o último dia do mês seguinte ao encerramento de cada bimestre do ano civil;



PROCESSO TC N.º 07293/21

Feitas estas colocações, fica patente que a impropriedade remanescente não comprometeu as CONTAS DE GOVERNO, implicando apenas parcialmente na regularidade das CONTAS DE GESTÃO do Alcaide durante o exercício de 2020, Sr. Aguifaildo Lira Dantas, visto que não revelou dano mensurável, não denotou ato de improbidade e não induziu ao entendimento de malversação de recursos. Na verdade, a incorreção observada caracteriza falha moderada de natureza administrativa formal que enseja, além de outras deliberações, o julgamento regular com ressalvas das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, textualmente:

Art. 16 - As contas serão julgadas:

I – (*omissis*)

II – regulares com ressalvas, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário;

De todo modo, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, as deliberações podem ser revistas, conforme determinam o art. 138, parágrafo único, inciso VI, e art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *EMITA PARECER FAVORÁVEL* à aprovação das CONTAS DE GOVERNO do ANTIGO MANDATÁRIO da Urbe de Frei Martinho/PB, Sr. Aguifaildo Lira Dantas, CPF n.º 549.147.874-15, relativas ao exercício financeiro de 2020, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010).

2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *JULGUE REGULARES COM RESSALVAS* as CONTAS DE GESTÃO do ENTÃO ORDENADOR DE DESPESAS da Comuna de Frei Martinho/PB, Sr. Aguifaildo Lira Dantas, CPF n.º 549.147.874-15, concernentes ao exercício financeiro de 2020.

3) *INFORME* a supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.



PROCESSO TC N.º 07293/21

4) *ENVIE* recomendações no sentido de que o Prefeito do Município de Frei Martinho/PB, Sr. Sebastião Pinto Dantas, CPF n.º 601.891.424-72, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

É a proposta.

Assinado 13 de Outubro de 2022 às 09:23



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 10 de Outubro de 2022 às 11:17



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 10 de Outubro de 2022 às 11:57



Bradson Tiberio Luna Camelo

PROCURADOR(A) GERAL